

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Rua Pio ~~Ciclo~~ Cícido Caldas, n. 490, Jandaia do Sul - Estado do Paraná

Lei no 1549/95
Data 10 de outubro de 1995
Súmula Institui o Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho e, dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO-SE EM VISTA O ART. 31, # 1º, INCISO III, DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, COMBINADO COM O ESTATUIDO NA RESOLUÇÃO Nº 80, DE 19.04.1995, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO E AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, COM O ART. 2º, INCISO XII, DO DECRETO ESTADUAL Nº 4268, E COM O ARTS. 29 A 34, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, APROVOU, E EU, PERSEU MATHEUS PUGLIESI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º. Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no Município de Jandaia do Sul.

Art. 2º. Ao CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO compete:

I - Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, arts. 29 a 34.

II - A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho.

III - Promover ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego est.

Perseu Matheus Pugliesi

trutural sobre o mercado de trabalho.

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no Município, em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município.

IX - A indicação e ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município.

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no Município, submetendo-se à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e de segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.



XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - O subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

XVIII - O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

XIX - O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XX - A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.

XXI - A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.

XXII - A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de geração de Emprego e Renda.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Público Municipal;

II - 02 (dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores; e

III - 02 (dois) representantes indicados pelas entidades patronais.

* 1º. Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

* 2º. Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do



Trabalho para nomeação, conforme disposto no art. 29º do Regimento Interno do mesmo Conselho.

3º. O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

4º. As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

5º. Pela atividade exercida no Conselho, os seus Membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º. A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho será exercida em sistema de roteiro, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, ad referendum dos demais Membros.

Art. 6º. O Município de Jandaia do Sul prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

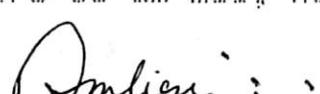
Art. 7º. A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua instalação e, submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao representantes no Conselho.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jandaia do Sul, Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de outubro de um mil, novecentos e noventa e o no Orgão Oficial do Município.


Perseu Matheus Pugliesi
- Prefeito Municipal -

Jornal Minha Cidade
edição de 15-10-95